



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº/2008

Dispõe sobre a implantação do controle dos selos de autenticidade pelo novo Sistema de Impressão de Guia Extrajudicial Online do Fermoju, a obrigatoriedade da aplicação e uso do selo extrajudicial e dá outras providências.

O Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no exercício de suas atribuições legais, etc.

Considerando a criação dos novos selos de autenticidade através da Lei Estadual nº 13.080 de 29 de dezembro de 2000;

Considerando a necessidade de vincular a aplicação dos selos de autenticidade aos respectivos atos e serviços notariais e de registro efetivamente praticados pelos notários, registradores e distribuidores extrajudiciais do Estado do Ceará;

Considerando serem os serviços notariais e de registro de organização técnica e administrativa, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, competindo ao Poder Judiciário zelar para que esses serviços sejam prestados com rapidez, qualidade e de modo eficiente, *ex-vi* dos artigos 1º e 38 da Lei Federal nº 8.935/94, adotando, sempre que preciso, providências que mais se coadunem com os legítimos interesses da coletividade;

Considerando a necessidade de implantação do controle dos selos de autenticidade extrajudiciais aplicados pelos Cartórios, para otimizar o sistema de Impressão de Guia Extrajudicial do Fermoju e facilitar o controle do estoque de selos dos Cartórios;

Considerando, ainda, ser necessário a alteração dos procedimentos operacionais de registro e envio das informações relativas aos atos e selos aplicados pelos cartórios mediante utilização do novo Sistema de Impressão de Guia Extrajudicial Online, doravante denominado Sisguia Extrajudicial Online;

RESOLVE:

Art.1º – Os notários e/ou registradores da Capital e do Interior do Estado, inclusive distritos, registrarão no novo sistema Sisguia Extrajudicial Online do Fermoju os atos praticados, o estoque remanescente de selos, as aquisições de selos junto ao FERC, os selos utilizados por ato praticado, os selos danificados, inutilizados ou extraviados, cujos dados serão processados para emissão da guia de recolhimento.

Parágrafo único – Os Cartórios que possuem sistema próprio farão a atualização do layout do arquivo de atos transmitido para emissão da guia de recolhimento, incluindo os dados relativos ao controle de selos, conforme instruções do Fermoju.

Art.2º – A partir da vigência deste Provimento, o notário, o registrador ou distribuidor extrajudicial deverá, obrigatoriamente, utilizar o novo sistema Sisguia Extrajudicial Online acessível no Portal WEB do Poder Judiciário (Internet ou Intranet), na página do Fermoju, em substituição ao Sistema de Impressão de Guias Offline.

§ 1º – O novo sistema deverá ser implantado a partir de 1º de dezembro de 2008 conforme Calendário de Implantação a ser publicado através de Portaria desse Tribunal de Justiça.

§ 2º – Para ter acesso ao novo sistema o Cartório deverá emitir a Guia de Recolhimento do Fermoju de fechamento do sistema Sisguia Offline e efetuar o Cadastro dos Usuários Serventuários conforme procedimento definido pelo Fermoju, após a publicação desse Provimento.

§ 3º – Os Fóruns de cada Comarca, facilitarão o acesso ao novo sistema através da Intranet para os Cartórios do Interior que não disponham de recursos próprios para utilização do sistema, bem como darão orientação aos cartórios nos casos de dúvida sobre este Provimento

Art.3º – Será obrigatória a aplicação de selos de autenticidade em todos os atos praticados pelo Cartório, inclusive os atos para os quais não existe livro obrigatório, ficando isento apenas os atos de distribuição eletrônica e aqueles definidos na Tabela de Emolumentos em vigor como atos sem selo, preservando-se a cobrança do Fermoju.

§ 1º - A falta de aplicação do selo de autenticidade ou o uso de selo indevido, acarretará a invalidade dos referidos atos e papéis definidos no *caput* deste artigo e sujeitará o titular do Cartório às penalidades constantes no art. 32 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, a serem aplicadas pelo Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca, devendo ser evitado, se possível, o uso de selo fora da seqüência numérica.

§ 2º - O serviço notarial e/ou registral processado pelo Cartório e não selado de imediato será registrado, obrigatoriamente, no novo sistema Sisguia Extrajudicial Online como ato pendente.

§ 3º - Quando da aplicação do selo de autenticidade no documento expedido com relação ao ato notarial e/ou de registro referido no parágrafo anterior, far-se-á o lançamento no novo sistema Sisguia Extrajudicial Online exclusivamente do selo utilizado, eliminando o ato pendente.

§ 4º - O selo de autenticidade será dotado de elementos e características de segurança, que estão especificados no Edital de Licitação para contratação do serviço de fabricação de selos extrajudiciais, pelo Fundo Especial para o Registro Civil –FERC.

Art.4º - Os selos de autenticidade extrajudicial serão adquiridos pelo FERC e distribuídos às unidades dos serviços notariais, de registro e de distribuição extrajudicial, nos precisos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 13.080, de 29/12/2000.

Parágrafo único – O registro no novo sistema Sisguia Extrajudicial Online do Fermoju de selos aplicados somente poderá ser efetuado se os selos forem recebidos do FERC

pelo próprio Cartório, ficando vedada a utilização de selos de autenticidade quando pertencentes a outras serventias extrajudiciais.

Art.5º - Os modelos dos selos de autenticidade extrajudicial são os constantes do Anexo Único a que se refere o artigo 9º da Lei Estadual Nº 13.080, de 29/12/2000, e as instruções para o serviço de aplicação dos selos, de acordo com cada ato, estão regulamentadas pelas Resoluções nº 1/2001 e 2/2001, aprovadas pelo Conselho Diretor do FERC.

Art.6º - Os selos de autenticidade extrajudicial são em número de 13 (treze) com a seguinte especificação:

- Selo 01 – Registral de Distribuição;
- Selo 02 – Reconhecimento de Firma;
- Selo 03 – Autenticação;
- Selo 04 – Certidão/Segunda Via/Segundo Traslado;
- Selo 05 – Notarial I (Protesto de Título);
- Selo 06 – Notarial II (Procurações e Escrituras sem valor declarado);
- Selo 07 – Notarial III (Escrituras com valor declarado);
- Selo 08 – Registral Civil Nascimento e Óbito;
- Selo 09 – Segundas Vias de Nascimento ou Óbito e Averbações Gratuitas;
- Selo 10 – Registral Casamento;
- Selo 11 – Registral Reg. Títulos, Doc. Civil e de Pessoas Jurídicas;
- Selo 12 – Registral Imóveis I (Averbações e Registro de Pacto Antenupcial);
- Selo 13 – Registral Imóveis II (Outros Registros);

Art.7º - A aplicação do selo de autenticidade será feita de modo a criar uma vinculação entre esse selo e o respectivo documento, por chancela, carimbo ou meio informatizado, inclusive a ponto de ser possível, quando múltiplos os atos praticados num mesmo documento, identificar a qual selo se refere.

Art.8º - Nos documentos expedidos primeiramente com relação aos atos notariais, de registro ou distribuição praticados, deverão constar os selos de autenticidade correspondentes a natureza do ato. Nos demais, tidos como certidão e 2ª via, aplicar-se-ão os selos destinados especificamente a essa finalidade.

Art.9º - Sendo o documento constituído de um traslado será aplicado um selo de autenticidade em cada página traslado, conforme Tabela de Emolumentos.

Art. 10 - A aplicação do selo de autenticidade, em cópia autenticada, será feita, obrigatoriamente, na mesma face da reprodução.

§ 1º - Nos reconhecimentos de firmas, aplicar-se-ão os selos de autenticidade correspondentes ao somatório das firmas reconhecidas no documento.

§ 2º - Nos instrumentos de procuração e subestabelecimento constantes da Tabela de Emolumentos, os selos de autenticidade serão aplicados na mesma quantidade do número de outorgantes.

Art. 11 - Todos os documentos em que requer a aplicação do selo de autenticidade conterão advertência obrigatória: “Válido somente com o selo de autenticidade”.

Art.12 - A cota dos emolumentos cobrados deverá constar, obrigatoriamente, de todo documento pertinente ao ato notarial ou de registro praticado e, sempre que for o caso, também e propriamente do respectivo livro ou assentamento, nestes ainda obrigatória

a referência ao(s) número(s) do(s) selo(s) de autenticidade aplicado(s) no documento e de quantas vias este é composto, se mais de uma via de igual forma ou teor.

§ 1º - Será dispensado o registro da cota de que trata o *caput* deste artigo para os atos que não dispõem de livros obrigatórios, tais como: reconhecimentos de firmas, autenticações de cópias de documentos, segundas vias, certidões, etc.

§ 2º - Se a prática do ato estiver vinculada a convênio oficial, assim reconhecido, ou sendo o caso de redução de emolumentos prevista por lei, da cota deverão constar os valores fixados e a alusão ao convênio ou dispositivo correspondente.

§ 3º - Nos atos praticados gratuitamente e nos documentos atinentes assim expedidos, desde que devidamente comprovado que em cumprimento a determinação legal, far-se-á *por carimbo ou por outro meio*, além da prevista anotação do número do selo de autenticidade aplicado, a observação obrigatória seguinte: “ISENTO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS, DE CONFORMIDADE COM O ART..... DA”.

Art.13 - Havendo a dispensa ou redução de emolumentos por concessão do titular da unidade, as quantias devidas ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário – Fermoju deverão ser recolhidas na conformidade dos valores previstos na Tabela de Emolumentos, aprovada pelo Tribunal de Justiça para os atos e documentos correspondentes sem quaisquer modificações.

Art.14 - A gratuidade e a redução, a qualquer título, quanto ao pagamento de emolumentos, não importarão na dispensa da aplicação do selo de autenticidade e dos procedimentos atinentes na forma determinada.

Art.15 - Nos casos de extravio, subtração, danificação ou inutilização dos selos de autenticidade extrajudiciais, cada notário e/ou registrador deverá, de imediato, registrar a ocorrência no novo sistema Sisguia Extrajudicial Online para fins de controle do estoque e tomar as providências definidas no art.7º da Resolução nº 001/2001 do FERC.

Art.16 – O FERC remeterá ao Fermoju, diariamente, via Internet, o arquivo contendo os selos distribuídos aos notários e registradores da capital e do interior do Estado, indicando o número do pedido, data do pedido, nome do cartório, código, quantidade e a numeração dos selos, por modelo

Art.17 – O Fermoju com a implantação desta nova sistemática disponibilizará para o FERC, eletronicamente, os dados informados pelos cartórios sobre a utilização, ocorrências e estoque de selos.

Art.18 – Nas comarcas do Interior, os Juízes que exercem as funções de Diretor de Fórum, na qualidade de Juiz Corregedor Permanente, conforme art. 102, § 1º e § 4º, inciso III, alínea “a” do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará, Lei no. 12.342/94, zelarão, no âmbito de suas respectivas atribuições, pela observância das determinações contidas neste Provimento, fiscalizando a sua execução, aplicando sanções disciplinares definidas no art. 32 da Lei no. 8.935/94, esclarecendo as dúvidas porventura suscitadas pelos notários e/ou registradores, devidamente auxiliados por outros Juízes nas Comarcas, onde houver.

Parágrafo único – Na comarca da Capital, essa incumbência caberá aos Juízes das Varas de Registro Públicos.

Art.19 – Os casos omissos serão decididos pela Presidência deste Tribunal de Justiça.

Art.20 – Esse Provimento entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 2008, ficando revogados os Provimentos nº 6 e nº 9, de 2 de junho de 1997 e 24 de maio de 2001, respectivamente.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL JUSTIÇA, de novembro de 2008.

Desembargador **Fernando Luiz Ximenes Rocha**
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA